

# PROMOÇÃO, GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO SÉCULO XXI

Clistenis Cavalcante Soares Sales<sup>1</sup>, Fernando Menezes Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho resulta de uma pesquisa, em andamento, que conta com uma análise bibliográfica e investigativa sobre a propositura de uma efetivação dos direitos humanos e fundamentais, outrossim, a necessidade de garanti-los em um contexto tão afrontoso à sua essência e a real significância de suas atuações. Este estudo, busca retratar o contexto histórico ao analisar as formulações e o nexos existente entre as próprias gerações dos direitos fundamentais, observando o caráter associativo e as atribuições de interdependência e convergência para a atuação de certos preceitos. Desta feita, insere-se uma necessidade de buscar formas que mitiguem os desafios e obstáculos para a efetivação dos direitos humanos e seu baluarte, a dignidade humana. Portanto, ao analisar a problemática, esta pesquisa, em andamento, busca alavancar as formas de promoção e efetivação dos preceitos fundamentais, não somente pela apreciação pelo Poder Público, mas da indispensabilidade das organizações sociais no exame a concretização destes direitos, o que reverbera a minoração das inseguranças jurídicas e sociais, conseqüentemente as formas de violações e opressões a sua garantia.

**Palavras-chave:** Efetividade. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

## 1 Introdução

Consustanciados em um processo contínuo e histórico, as garantias fundamentais se mostram dotados de certas características, como: a comunicabilidade, historicidade, a própria conexão entre os demais direitos e prerrogativas, universalidade, dentre outras atribuições. Desta forma, ao analisar o contexto universal dos direitos humanos, entende-se como aquela característica fundamental em sobrepor limites culturais, políticos e socioeconômicos. Em uma perspectiva segundo Lucas (2008), possui uma capacidade de imutabilidade segundo as variações culturais e temporais da sociedade, reportando-se a um valor único e universal sobre a própria proteção do ser humano, independente de seus vínculos associativos ou sociais.

Decerto, não basta a simples positivação desses preceitos fundamentais, outrossim a insistência em competir sobre a sua formulação e aplicação, somente com o poder público, porquanto, são insuficientes – pois carecem de

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri, E-mail: clistenis.cavalcante@urca.br

<sup>2</sup>Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. E-mail: fernando.menezes@urca.br

certa preocupação e comprometimento na sua aplicação - e escancaram os problemas para a sua profunda efetivação no âmbito social e jurídico, como: as interferências negativas de valores ligados à religião, política e moral, o que reduz a abrangência intercultural de proteção e respeito ao ser humano; a escusa do Estado, ao alegar falta de recursos materiais e financeiros para consubstanciação dos direitos, obsta para a plena efetivação destes.

Além disso, prejudica a própria estrutura democrática, pautada na significação da dignidade humana; o enfraquecimento de discursões, em âmbitos locais e próximos àqueles que denotam uma certa vulnerabilidade social sobre os mecanismos de desenvolvimento e instrumentalização para a concretude de sua relevância como cidadão, que necessita de uma devida proteção às injustiças enraizadas na cultura da sociedade; e, em alguns casos, a omissão por parte do judiciário, acerca da tutela dos direitos constitucionais e suas resoluções, no reconhecimento ao julgar e interpretar no mundo material propostas que alvitrem colisões entre princípios.

Percebe-se, então, uma necessidade de garantir os direitos humanos, não somente em uma esfera conceitual e intangível na própria Constituição (BRASIL, 1988), mas para atingir a sua real efetivação, denota-se um certo grau de envolvimento entre as partes atuantes no processo de promoção desses direitos, os quais contribuem, segundo Sousa Santos (2019), em um despertar para a minoração ou eventual extirpação das inseguranças sofridas por povos que são negligenciados por serem o que são e não pelo que fazem.

## **2 Objetivos**

Identificar as maneiras de violação e desrespeito aos processos, para a efetiva consubstanciação dos direitos humanos e fundamentais nos casos concretos, bem como propor novas formas de promoção e garantia para assegurar a justiça social e equitativa na aplicação das leis e pressupostos constitucionais.

## **3 Metodologia**

Esta pesquisa, em andamento, dedica-se a uma análise sobre os direitos humanos e caracteriza-se como uma pesquisa de caráter qualitativo, com uma abordagem pautada na sincronização de dados obtidos por meio da pesquisa

bibliográfica rebuscada, pois segundo Mezarroba e Monteiro (2009), a inquirição de fontes dotadas de excelente qualidade sobre o assunto abordado, aproxima-se do cerne dos problemas elencados, além de sustentar o questionamento apresentado no estudo.

A investigação dos problemas para a real concretude acerca da propositura de uma efetividade dos direitos fundamentais e humanos no século XXI, foi abordada de forma sistêmica, pautada na correlação entre os transtornos para a consubstanciação dos preceitos e as maneiras de mitigar os efeitos das violações e desrespeitos na prática.

#### **4 Resultados**

Sobre uma perspectiva acerca do próprio contexto histórico das gerações dos direitos fundamentais, nota-se, a partir de uma análise crítica e preponderante, envolvendo conjuntamente estes preceitos, que a democracia é a maneira mais proveitosa como forma de instituir e efetivar as garantias instituídas em um processo constitucional e histórico, assim como, preceitua Sarmiento (2010), apontando a origem e conquista democrática, como forma de florescimento dos direitos fundamentais e humanos.

O processo democrático, ainda que essencial ao pleno desenvolvimento das concretizações das garantias fundamentais, salienta-se como um mecanismo que denota certa apreciação e complemento por intermédio de diversas entidades: poder público, como centro dessa aplicação; organizações internacionais que versam sobre a aplicação e defesa dos direitos humanos, possuindo competência correlata com os Estados soberanos em matérias relevantes sobre preceitos fundamentais; a capacidade e o comprometimento da sociedade em exigir e dispor sobre seus direitos, correlacionando a um ideal de irrenunciabilidade e refutação aos desrespeitos e violações postos como obstáculo para a efetiva disposição dos pressupostos constitucionais; e a necessidade de tutela jurisdicional em revisar a própria constituição e interpretar a norma condizente aos direitos fundamentais e humanos de forma a melhor atender aos anseios da efetividade do direito material (MENDES, 2016).

Observa-se, pois, a urgência de uma forma concreta e integralizada de consubstanciar os preceitos fundamentais elencados na constituição e positivados nas instituições internacionais, a fim de minorar injustiças históricas

e enraizadas, decorrentes dos processos históricos e culturais de uma sociedade. Outrossim, é notória a prospecção de novas formas de garantias e promoções desses direitos, não somente em caráter nacional, mas em âmbito regional e local, com inovações aludindo interesses locais, e as próprias maneiras de reduzir os desrespeitos e violações aos direitos coletivos de certos indivíduos.

## **5 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa, em andamento, após a síntese abordada, reflete sobre a propositura para uma efetiva consubstanciação dos direitos fundamentais e humanos, expondo os entraves que dificultam sua materialização, assim como as ações que violam e deslegitimam a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988). A iniciativa, como forma de resguardar a constituição e na interpretação, quando houver colisões entre princípios, pautada na melhor forma de proteger e respeitar a dignidade humana, de acordo com Comparato (2001); as deliberações ocasionadas pela própria população, utilizando espaços provenientes pelo próprio município, em que possam discutir acerca de tratativas sobre seus direitos e as maneiras de preservá-los para que não sejam descumpridos.

Pois, segundo De Sousa, Sales e Khan (2015, p. 989), “a proximidade do interespaço propicia condições reais de interpelações mais eficientes e mais duradouras entre o poder público e a sociedade”. As disposições acerca das abordagens sobre direitos humanos e sua forma de efetivação não são estanques e incomunicáveis, desta feita, cabe discussões, sempre pautadas no respeito e amparo à dignidade humana, sobre novas formas de promoção e meios de garanti-los na sociedade do século XXI.

## **6 Agradecimentos**

Agradeço, primordialmente, à Universidade Regional do Cariri e ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC – URCA) pela possibilidade de adentrar nessa área tão rica, profunda e que inspira o pensamento na própria interpretação das relações sociais e das consequências por elas geradas. Agradeço, de mesmo modo, ao meu orientador pela capacidade na atuação e toda instrução nesse processo complexo, porém gratificante que a mim foram ofertadas.

## 7 Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, O. F. Direitos humanos sociais: dever estatal, promoção e garantia dos direitos sociais e sua concretização judicial. **Revista AJES**. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 01-24, nov. 2012. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/231/190>. Acesso em: 09 nov 2022.

COMPARATO, F. **O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos**. Core, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069984.pdf>. Acesso em: 09 nov 2022.

DE SOUSA, M; SALES, P; KHAN, A. Mecanismos de gestão municipal e a promoção dos direitos humanos. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 985-1010, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8BPWhwdSdyQWCyXNpBzYgpr/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul 2022.

LUCAS, D. C. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008, p. 33, 50-52.

MENDES, B. A jurisdição no estado constitucional. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sóciojurídicas**. Porto Alegre, v. 10, n. 26, p. 152-169, 2016.

MEZARROBA, O; MONTEIRO, C. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112-113.

SARMENTO, G. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://georgesarmento.jusbrasil.com.br/artigos/121941965/geracoes-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade>.

SOUSA SANTOS, B; MARTINS, B. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 46-66.